



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027841-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA**
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria
INFRAERO
ADVOGADO : **FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES**
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM**
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : **MATHEUS BARALDI MAGNANI**
PARTE RE' : **DELTA CONSTRUCOES S/A**
ORIGEM : **JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª**
SSJ> SP
No. ORIG. : **00090120920114036119 6 Vr GUARULHOS/SP**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** contra decisão que, em ação civil pública, deferiu liminar para determinar a imediata paralisação da obra de construção do terceiro terminal de passageiros do Aeroporto de Guarulhos - denominado terminal remoto, proibindo, inclusive, que a ora agravante efetue qualquer pagamento à empresa Delta Construtora, até o julgamento final da ação.

Inicialmente, esclarece a agravante que o objeto da lide não tem qualquer relação com Terceiro Terminal de Passageiros, mas sim com o Terminal Remoto.

Explica que o Terminal Remoto consiste em obra de menor envergadura e tem caráter emergencial para evitar que o Aeroporto de Guarulhos entre em colapso no período de grande movimentação de final de ano.

Sustenta que não houve qualquer inércia da Administração Pública para iniciar procedimento de licitação para ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Justifica que houve um crescimento extraordinário da demanda de passageiros no mencionado aeroporto, acima de sua expectativa técnico-operacional.

Alega que, segundo o Relatório Técnico nº 02/2011/DO, da Superintendência de Gestão Operacional da INFRAERO - DOGP, o movimento de passageiros no referido aeroporto, no primeiro semestre de 2011, registrou um crescimento de 16% em relação ao mesmo período do ano anterior.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Afirma que, de acordo com o Relatório Técnico n. 01/2011/DO, o Aeroporto de Guarulhos apresentou nos últimos vinte anos uma taxa média de crescimento anual da ordem de 7% (no que se refere ao movimento de passageiros) e de 4,4% (no que tange ao movimento de aeronaves).

Atesta que, de acordo com referido relatório, o movimento verificado entre 2009 e 2010 é muito superior à tendência histórica observada registrando taxas de 23% e 19,95% para passageiros e aeronaves, respectivamente.

Declara que diante do dever legal de prover a continuidade do serviço de infraestrutura aeroportuária e da necessidade de ampliação da capacidade operacional do aeroporto, foi obrigada a contratar serviços de implantação do Terminal Remoto como forma de solução rápida de um problema grave e de gigantesco impacto social.

Frisa que a contratação da empresa construtora se amoldou à previsão contida no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Menciona que, mesmo que a contratação tivesse ocorrido por falta de planejamento do Poder Público, não seria impeditivo da dispensa de licitação por emergência.

Assegura que a empresa Delta Construções S/A não foi escolhida aleatoriamente para a realização dos serviços de construção do Terminal Remoto do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Garante que, buscando maior transparência possível, emitiu a correspondência CF nº 14304/DA/2011, a várias empresas de grande porte na construção civil do País, dando conhecimento do interesse na contratação e requisitando propostas comerciais.

Afirma que foram convidadas 06 (seis) empresas, dentre as quais não se encontrava a Delta Construções S/A.

No entanto, assevera que a referida empresa se apresentou espontaneamente e foi aceita no certame por apresentar o menor preço, inferior inclusive ao estimado pela ora agravante.

Aduz que, embora o convite inicial tenha sido dirigido a 06 (seis) grandes empresas, não houve qualquer restrição à participação de outras empresas interessadas.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Preceitua o art. 558, "caput", do CPC, que o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

E esta é efetivamente a situação dos autos.

Evidente a gravidade da lesão com a suspensão dos trabalhos que estão sendo realizados em caráter emergencial pela empresa contratada, para a construção de **Terminal Remoto** em área da Infraero dentro do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos.

É importante consignar que não se trata do Terceiro Terminal de Passageiros, consoante pretende induzir o Ministério Público Federal, mesmo porque em relação a este terceiro terminal a comunicação levada a conhecimento público pela Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República, informa que será destinado por concessão à iniciativa privada.

Os inquéritos levados a efeito pelo Ministério Público Federal restringem-se ao Terceiro Terminal e não ao terminal remoto.

Não parece ser o caso de lançar-se sobre a administração impetrada o viés de negligência administrativa, mesmo porque em inúmeras licitações, presentes evidente e inexorável interesse público, por muitas e muitas vezes, obras e realização são coartadas pelas dificuldades decorrentes de perverso licenciamento ambiental, exceção no mundo avançado pelos entraves colocados aos empreendedores.

Demais disso cumpre acrescer que o aumento do fluxo de passageiros, tal como analisado nos autos deste recurso, indica a necessidade de urgentes providências, que foram tomadas com todas as cautelas e de imediato pela atual administração federal. Não há pois que se impor aos administradores, qualquer atuação desmensurada e desproporcional às necessidades visíveis do país em matéria de aprimoramento das condições aeroportuárias do Estado com maior demanda no país.

Observe ainda que se equivocou o Ministério Público pelo excesso apresentado em sua inicial. Com efeito, não se trata de obra visando atender às necessidades ocasionais e futuras da Copa de 2014, e a afirmação de que a agravante pretende com as obras em curso, criar uma "urgência provocada" para emparedar o TCU, o MPF e o Judiciário é no mínimo leviana.

Deveras, ressalta dos autos que analisando o fluxo de passageiros, em decorrência de demanda crescente, pelo acesso mais amplo às demais camadas sociais da população, observou a empresa recorrente que se não se adequasse devidamente à capacidade operacional do Aeroporto de Guarulhos, teríamos logo mais, nas férias do final do ano, caos aéreo.

Observe-se que segundo as estimativas, projeta-se para o final de 2011 mais de 31,5 milhões de passageiros, enquanto que a capacidade instalada do aeroporto é de 25 milhões de passageiros.

Este fato por si, já se configura elemento identificador da dispensa de licitação, aliás utilizada com absoluta razoabilidade.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Explica-se a alocação pelo fato de terem sido consultadas, em relação ao projeto criado e discutido pela empresa recorrente, cerca de 6 (seis) grandes empresas e a vencedora do certame, que sequer houvera sido convidada a participar, apresentou-se e entregou proposta bem mais vantajosa para a Administração.

O certo é que as obras estão em ritmo acelerado, com o cumprimento de prazos e dentro do cronograma necessário para fazer face às necessidades de adaptação do mencionado aeroporto.

A lei ampara o administrador público nessas situações de extremada urgência, ao preceituar na Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação, "in verbis":

Art. 24-É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, Brás, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

É evidente que a Administração não poderia esperar que esse incremento de passageiros, inusual, viesse a se convolar em situações de risco de todos os tipos para os passageiros que ali acorrem. Por isso mesmo a emergencial atuação a tempo e modo para que se afaste a iminência de um colapso operacional.

A hipótese dos autos é de segurança pública também haja vista os tumultos que se formam dentro dos aeroportos sem as condições de atender com um mínimo de dignidade os passageiros.

Ressalte-se que o Terminal de Passageiros nº 03 está em estudos perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e não tem qualquer relação com o Terminal Remoto, objeto destes autos.

Para que se anulasse o procedimento bem como se procedesse ao embargo das obras é importante indagar se houve ilegalidade no ato perpetrado ou mesmo se dele decorreu lesão aos cofres públicos.

A resposta é negativa, à vista dos elementos probatórios juntados aos autos.

A lei admite expressamente o procedimento eleito. Portanto nenhuma ilegalidade. Bem verdade que é sempre melhor que se proceda à previa licitação. Mas em ocorrendo a urgência, a necessidade em atender ao interesse público primário, deve prevalecer sobre os regramentos ordinários.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não houve qualquer lesão aos cofres públicos. Lesão haverá sim, se os passageiros inatendidos ingressarem com centenas de ações de ressarcimento contra a agravante, por desídia na prestação do serviço público, por falha nos serviços pelas quais paga a taxa de embarque.

Por último, ressalto que a paralisação das obras trará de imediato o prejuízo de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), considerando-se que mais de 20% das obras encontram-se concluídas, conforme documento acostado aos autos.

Assim considerando concedo o efeito suspensivo ao presente agravo, como requerido determinando o prosseguimento das obras de construção do Terminal Remoto de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para os fins do inciso V, do art. 527, do CPC. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1637519v2."

